



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.430 - MS (2015/0198384-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAJORICO TEODORO NANTES  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJE 17/3/2016). Inteligência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.430 - MS (2015/0198384-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MAJORICO TEODORO NANTES**  
**ADVOGADO** : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO** : **CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O presente recurso decorre de ação de reintegração de posse manejada por BANCO BRADESCO S.A. contra MAJORICO TEODORO NANTES, objetivando a busca e apreensão do veículo adquirido, ante o descumprimento do contrato de arrendamento mercantil.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente para consolidar a liminar concedida inicialmente, rescindir o contrato de arrendamento mercantil e reintegrar o BANCO em definitivo a posse do bem.

MAJORICO interpôs apelação que não foi provida pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

*EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DISPENSÁVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. Em virtude do que dispõe a Súmula 293 STJ não há que se falar em descaracterização do contrato de "leasing" em razão da antecipação do VRG. 2. Segundo o STJ é dispensável a notificação pessoal do devedor, bastando apenas a comprovação de que a notificação foi realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, no seu endereço. 2. Não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente, pode o credor fiduciário, com amparo no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, embora vedada a prisão civil. 3. Não há qualquer reflexo da ação revisional de contrato em face da ação de busca e apreensão (Súmula 380 do STJ), salvo se forem depositados os valores incontroversos (e-STJ, fl. 757).*

Os embargos de declaração foram rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORICO manejou, então, recurso especial alegando ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, sustentando que **(1)** a notificação extrajudicial deve ser entregue pessoalmente, por carta registrada; **(2)** não ocorreu a configuração da mora, porque a notificação não foi pessoal; e, **(3)** não existe base legal para a busca e apreensão, porque o montante do débito está sendo debatido em juízo e houve o depósito de seu valor, que não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 284 do STF, 83 e 380, ambas desta Corte e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Foi interposto, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, teve seu provimento denegado, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DISPENSÁVEL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 867).*

Neste regimental, MAJORICO alega que **(1)** é inaplicável a Súmula nº 284 do STF, porque há ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/69; **(2)** não pode incidir a Súmula nº 83 desta Corte, porque a notificação extrajudicial não lhe foi entregue *em mãos*, ou seja, pessoalmente; **(3)** ficou comprovado, nos autos, que a notificação nem mesmo foi recebida no endereço do devedor; e, **(4)** a mora ficou afastada, pois foi proposta ação revisional de contrato.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.430 - MS (2015/0198384-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAJORICO TEODORO NANTES  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). Inteligência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

6. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.430 - MS (2015/0198384-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MAJORICO TEODORO NANTES**  
**ADVOGADO** : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO** : **CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de reintegração de posse manejada por BANCO BRADESCO S.A. contra MAJORICO TEODORO NANTES, objetivando a busca e apreensão do veículo adquirido, ante o descumprimento do contrato de arrendamento mercantil.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

O recurso especial manejado por MAJORICO não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 83 e 380, ambas desta Corte e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Por sua vez, agravo em recurso especial interposto contra essa decisão não foi provido.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à configuração da mora do devedor nos contratos de alienação fiduciária.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

*O recurso, no entanto, não tem como prosperar.*

*O fundamento do Tribunal se encontra em consonância com a compreensão aqui adotada, a qual orienta que, para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal; basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A propósito, de minha relatoria:*

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.**

*1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistir cláusula expressa.*

*2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora.*

*3. A fiduciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 543.277/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 10/3/2015)*

*Assim, o entendimento exarado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação adotada por esta Corte, fazendo incidir na espécie o Enunciado da Súmula nº 83 do STJ.*

*Ademais, em relação ao afastamento da mora, observo que não ficou demonstrado, quando da apresentação das razões recursais, quais dispositivos de lei federal foram violados, fazendo incidir, à hipótese, o teor da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

*Por fim, no que se refere a alegada existência de divergência jurisprudencial, não é possível verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio. Em face do exposto, nego provimento ao agravo (e-STJ, fls. 868/869).*

Outrossim, apenas para afastar qualquer dúvida no tocante à assertiva de que ficou comprovado, nos autos, que a notificação nem sequer fora recebida no endereço do devedor, o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, deixou claro o seguinte:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, considerando que a notificação foi enviada para o endereço constante do contrato, tem-se por devidamente constituído em mora o devedor, não havendo qualquer vício que impeça o prosseguimento da ação (e-STJ, fl. 760).*

Nesse sentido, a conclusão que se extrai do aresto recorrido não destoa do entendimento desta Corte de Justiça e, para que se conclua de modo, diverso, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.**

*1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente.*

*2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. É firme a jurisprudência no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.*

*2. O tribunal de origem, apreciando a prova dos autos, concluiu que "a tentativa de notificação extrajudicial do réu no endereço informado no contrato não foi concretizada", premissa cuja alteração é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor inclusive do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 520.876/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/2/2015)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0198384-3

AgRg no  
AREsp 763.430 / MS

Números Origem: 00617071020108120001 0061707102010812000150002 61707102010812000150002

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAJORICO TEODORO NANTES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAJORICO TEODORO NANTES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.